

1 Introdução

Enquanto, no hemisfério norte, a discussão sobre o acesso à justiça ganha notoriedade no final da década de 1970 a partir dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988); no Brasil, adverte Boaventura de Sousa Santos (2007) que a temática somente ganha espaço no cenário acadêmico e político na próxima década. Ademais, o contexto em que se insere os estudos realizados no Brasil distancia-se do contexto europeu, uma vez que os estudiosos brasileiros ainda estavam preocupados com a necessária expansão dos direitos fundamentais, ao passo que os pesquisadores dos países centrais já se ocupavam da efetivação dos direitos já positivados (JUNQUEIRA, 1996).

O Direito Processual Penal é o ramo do direito que regula o *jus puniendi* do Estado, regulando os mecanismos de acesso à justiça criminal e dispondo sobre o instrumento estatal necessário à atividade. Ocorre que a natureza deste ramo, bem como as sanções decorrentes da conclusão do processo penal podem restringir de maneira frontal os direitos dos indivíduos sujeitos à persecução penal, necessitando, assim, que a atividade persecutória se desenvolva com o máximo respeito às garantias fundamentais dos envolvidos.

Quando a notícia de um fato criminoso chega à autoridade policial por intermédio da apresentação de uma pessoa capturada supostamente em flagrante delito, o Delegado de Polícia deverá comunicar a prisão imediatamente ao juiz e proceder à avaliação dos fatos. Dentre as diligências investigativas à disposição da autoridade policial para elucidar o fato delituoso está o interrogatório policial.

Em 2019, foi editada a Lei nº 13.869/19, Lei de Abuso de Autoridade, cujo artigo 18 tangencia o procedimento de escuta do investigado preso em flagrante. Outrossim, em virtude do contexto pandêmico provocado pelo Covid-19 vivenciado a partir de 2020, diversas limitações foram impostas decorrentes da situação fática vivenciada. Nessa senda, surge a necessidade de refletir como as duas variáveis podem ter interferido no processo de acesso à justiça do investigado preso em flagrante.

2 O acesso à justiça: inclusão e exclusão

Os estudiosos Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) foram os responsáveis por uma das mais importantes pesquisas sobre o acesso à justiça, sob a perspectiva hegemônica. O debate científico, inicialmente restrito ao núcleo de estudos sobre o Direito Processual Civil, ampliou-se e deu origem ao “Projeto Florença”. A coleta de dados ocorreu em diversos países, alcançando, inclusive, a América Latina, embora o Brasil não tenha participado deste estudo.

Cappelletti e Garth (1988) descreveram o “acesso à justiça” como o mais básico dos direitos humanos dentro de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e

não apenas proclamar, os direitos a todos. A expressão revela um conceito amplo e de difícil delimitação, abarcando as mais diversas concepções do termo, mas expressão serve para pautar as finalidades primordiais do sistema jurídico, quais sejam: a possibilidade de reinvidicação de direitos e a solução justa dada aos litígios, individual e coletivamente.

Nesse sentido, um contorno possível do conceito de acesso à justiça está intimamente relacionado com o acesso ao judiciário. Além disso, revelam os autores que este conceito passou por um processo de evolução, não mais se limitando a este aspecto formal concernente à possibilidade de propositura de ações.

A efetividade deste direito é uma questão complexa. Segundo os autores, a concretização do direito de acesso à justiça abstratamente previsto no ordenamento jurídico somente corresponderia à “efetividade perfeita” quando as partes envolvidas no litígio atuassem em pé de igualdade. Ocorre que faticamente a inatingível paridade de armas se revela na impossibilidade de redução das diferenças de oportunidades existentes entre as partes a zero (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Esta constatação não deve servir de justificativa para a inércia dos que estão envolvidos neste processo. Necessário se faz direcionar os esforços no sentido de minimizar as desigualdades, a fim de promover o acesso à justiça, em sua forma mais justa quanto possível. Nesse sentido e dando o primeiro passo é imprescindível identificar as barreiras existentes neste processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

As barreiras foram organizadas nos seguintes grupos: (i) custas judiciais; (ii) possibilidades das partes; e (iii) problemas especiais dos interesses difusos.

Importante destacar que o processo civil, seara de estudo de Cappelletti e Garth (1988), em muito se diferencia do processo penal, contexto em que se insere o objeto das alterações analisadas. Entretanto, embora a natureza da pretensão os diferencie, estas especificidades não afetam a ontologia dos processos. Nesse sentido, ressalta o processualista Frederico Marques “o processo, como instrumento compositivo de litígio, é um só, quer se trate de uma lide penal, quer quando focalize uma lide não penal” (MARQUES, 1962, p. 48).

O obstáculo “custas judiciais” conformam o primeiro entrave identificado pelos autores para o acesso à justiça. Em geral, a movimentação de um processo demanda elevadas custas àquele que o propõe. Os custos advindos do pagamento dos honorários advocatícios são a principal despesa individual, refletindo diretamente no acesso à justiça. Aqueles que detém recursos compartilham da possibilidade de escolha de um defensor, sob esse prisma, a posição favorecida garante a estes indivíduos acesso privilegiado à justiça.

A delonga do processo de solução de litígios também representa um relevante obstáculo ao acesso à justiça. O longo tempo de tramitação dos processos é uma questão presente em todas as esferas do Poder Judiciário, não se mostrando diferente quando o assunto é a justiça criminal.

Noutro giro, a categoria de obstáculos “possibilidades das partes” indica a questão central quando se trata do acesso à justiça, uma vez que pode restringi-lo ou ampliá-lo, de acordo com as vantagens ou desvantagens atinentes a cada uma das partes. Cappelletti e Garth (1988) subdividem o estudo das possibilidades, analisando as seguintes vertentes: (i) recursos financeiros; (ii) aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou sua defesa; e (iii) atuação dos litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”.

Os recursos financeiros são, ao mesmo tempo, obstáculos e facilitadores do acesso à justiça. Aqueles que possuem aporte financeiro detêm claras vantagens nesse processo. Ao passo que a limitação financeira, dificulta o acesso. A aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa se traduz na “capacidade jurídica” pessoal dos envolvidos no processo. A distinção entre litigantes “eventuais” e “habituais” aponta que os litigantes “habituais” detêm inúmeras vantagens processuais, dentre elas destaca-se a experiência como forma de melhor planejar o litígio.

Existem diversas barreiras no processo de acesso à justiça, mas, ao mesmo tempo, surgem três “ondas de acesso à justiça” – tentativas de promover a redução dos entraves e a equiparação das partes envolvidas no processo de acesso à justiça – nos países norte-ocidentais a partir de 1965. A primeira “onda” concentra seus esforços na promoção de assistência jurídica aos necessitados; a segunda, por sua vez, enfrentou a questão da representação dos interesses difusos; por fim, a consolidação das primeiras fases possibilitou o alargamento do conceito de acesso à justiça verificado a partir da terceira “onda”, quando o enfoque se ampliou, alcançando outros atores e mecanismos, não mais se limitando ao acesso ao judiciário tradicionalmente considerado.

Boaventura de Souza Santos publica em 2007 o livro “Para uma revolução democrática da justiça” fruto de uma palestra realizada no Brasil sobre a democratização do acesso à justiça, quando advertiu que “por reunir as tensões e disjunções do conflito entre justiça procedimental e justiça material, o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada” (SANTOS, 2007, p. 4). A partir desta constatação é possível observar o primeiro ponto de aproximação entre os pensamentos dos estudiosos Cappelletti e Garth (1988): “a preocupação com o acesso ao direito e à justiça de algumas classes sociais e indivíduos que estão excluídos da sociedade e,

consequentemente, também estão postos à margem do sistema jurídico como um todo” (URQUIZA; CORREIA; 2018, p. 311).

Santos (2007), ao descrever o retrospecto histórico das discussões sobre a temática, destacou que nos anos 70 e 80 os países da América Latina, inclusive o Brasil, estavam sob o domínio de regimes autoritários e, por isso, pouco interesse havia em fortalecer a instituição judicial como forma de acesso democrático à justiça. Foi somente no final da década de 80, quando os países latino-americanos deram início ao processo de redemocratização que o sistema judicial teve sua importância projetada (SANTOS, 2007).

Referindo-se às “ondas de acesso à justiça” explicitadas por Cappelletti e Garth (1988), Santos (2007) destaca que a primeira onda – relacionada com os mecanismos de assistência jurídica aos necessitados – foi vivenciada pelo Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as defensorias públicas foram consagradas como instituições essenciais à administração da justiça, detendo a função primordial de assistência jurídica aos necessitados. Ocorre que, muito embora o direito esteja positivado, garantir a prestação material, e não apenas formal, de assistência jurídica é, ainda nos dias de hoje, tarefa por demais árdua.

Analisando o quantitativo de cargos providos nas Defensorias Públicas brasileiras¹ em 2019/2020 constatou-se que somente três estados da federação (Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Roraima) não apresentam déficit de servidores em relação à população, considerando o ideal de um Defensor para cada dez mil pessoas com rendimento mensal de até três salários-mínimos (hipossuficientes). A título de exemplo, um Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul é responsável pela cobertura potencial de cerca de vinte mil pessoas necessitadas, sendo que a área de maior concentração de suas atribuições é relacionada ao processo criminal².

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a segunda “onda de acesso à justiça” se consolidou no país. O conceito de interesses difusos foi inclusive positivado pelo Código de Defesa do Consumidor, editado pela Lei 8.078/1990. O litígio, antes observado a partir da relação individual entre as partes, passa a ser coletivamente considerado.

¹ Dados do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital do Brasil, disponíveis em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2022.

² Dados do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital do Brasil, disponíveis em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2022.

Todavia, é no contexto da terceira “onda de acesso à justiça” que as propostas de Cappelletti e Garth (1988) e Santos (2007) realmente se aproximam (URQUIZA; CORREIA; 2018).

Santos (2007) descreve que as pessoas, agora conscientes de seus direitos e mais confiantes na atuação jurisdicional, passaram a recorrer cada vez mais ao Poder Judiciário, sobrecarregando a via estreita do sistema judicial. Sendo assim, a decorrente morosidade judicial impacta diretamente na conformação das decisões judiciais. O acesso à prestação jurisdicional justa resta prejudicado uma vez que as decisões dependem intimamente da preservação da memória dos envolvidos nos fatos. Desta feita, destaca o estudioso “quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão” (SANTOS, 2007, p. 26).

Nessa senda, a estatística da justiça criminal brasileira não se releva favorável aos envolvidos no processo, pois o tempo médio de tramitação dos processos criminais na fase de conhecimento do primeiro grau da Justiça Estadual, apurado em 2020, é de quatro anos; enquanto, no segundo grau e nos Tribunais Superiores chegam à média de oito anos³.

Santos (2007) sugere vetores necessários àquilo que ele denomina de “revolução democrática da justiça”. Destaca a necessidade de se promover reformas processuais, a criação de novos mecanismos de acesso à justiça, a incorporação de novos protagonistas neste processo, o desenvolvimento de uma cultura jurídica democrática e distanciada do corporativismo defensivo das profissões jurídicas, dentre outros (SANTOS, 2007).

De forma complementar, o jurista australiano Kim Economides propõe uma quarta onda de acesso à justiça, a qual reclama o redirecionamento dos olhares aos operadores do direito. Este olhar refratado em dois níveis analisa cuidadosamente: (i) a questão do acesso ao ensino do direito e, conseqüentemente, às profissões jurídicas; e (ii) o acesso dos operadores do direito à justiça (ECONOMIDES, 1999).

Percebe-se, portanto, desde a obra de Cappelletti e Garth, que a questão do acesso à justiça é multifacetada, abarcando diversos aspectos que não somente o acesso formal à jurisdição. O alargado conceito de justiça, desenhado a partir da identificação dos obstáculos e das tentativas de superação das desigualdades, ganhou contornos diversos a depender do contexto social em que se desenvolveu.

³ Dados do Relatório “Justiça em números 2021”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2022.

Tendo em vista o objetivo de analisar o impacto da alteração legislativa da Lei de Abuso de Autoridade no acesso à justiça em relação ao interrogatório na fase pré-processual, surge a necessidade da abordagem teórica sobre o tema.

2.1 O direito de ser ouvido na fase pré-processual como forma de acesso à justiça

A persecução penal brasileira, fundamentada na instrumentalidade garantista do processo penal, desenvolve-se em dois momentos distintos e sucessivos – um pré-processual e um processual. Os determinantes obstáculos encontrados que condicionarão o filtro de acesso à justiça já exercem sua influência desde o início da primeira fase, a pré-processual (Lopes Jr, 2001)

Assim que a autoridade policial toma conhecimento de fato com aparência delituosa, deverá proceder a sua verificação, cujo início é marcado pelo registro de uma ocorrência policial. A depender das circunstâncias e até mesmo da espécie de ação penal o Delegado de Polícia poderá também determinar a lavratura de um Auto de Prisão em Flagrante.

Portanto, apresentada a pessoa capturada à presença da autoridade policial, primeiramente, necessário se faz analisar a partir do relato do condutor, a existência de estado flagrancial, cujo limite circunstancial é delimitado pelos artigos 302 e 303⁴ do Código de Processo Penal. Caso contrário, deverá ser efetuado o registro dos fatos em ocorrência simples para posterior instauração de procedimento.

Caso não seja constatada irregularidade, deverá proceder à análise técnico-jurídica dos fatos, a fim de avaliar a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da infração penal autorizadores da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Dentre as providências a serem tomadas, está o interrogatório da pessoa presa.

A lei processual penal somente pormenoriza as regras atinentes à arguição do acusado quando realizada pela autoridade judicial, sendo o procedimento composto por duas partes distintas. Preliminarmente, cientificado de seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer calado e o de ser assistido por advogado, ele deverá ser informado das imputações. Em sequência, o interrogado deverá ser questionado sobre sua qualificação. A segunda etapa será reservada à exposição dos fatos por parte do interrogado, momento que em ele poderá apresentar sua versão, negando ou assumir a autoria dos fatos, ou, ainda, quedar-se em silêncio.

⁴ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Quanto ao procedimento de oitiva do suspeito pela autoridade policial, a legislação limita-se a prescrever que o Delegado de Polícia deverá ouvir o indiciado com observância ao previsto para o interrogatório judicial, no que for aplicável. Como não foram expressamente previstas as regras aplicáveis ou não ao interrogatório policial, fica a cargo dos aplicadores e estudiosos do direito a discussão da celeuma. As questões discutidas giram em torno da (im)prescindibilidade da assistência de advogado ao investigado, do momento de realização do ato, da incidência de princípios fundamentais como a ampla defesa e o contraditório.

A crucial diferença entre estes procedimentos, decorrente desta celeuma, envolve a exigência de defesa técnica do suspeito da prática delitiva. Na fase processual, a oitiva do acusado somente poderá ser realizada na presença de seu defensor. Por seu turno, em sede policial, discute-se a imprescindibilidade da presença do advogado para acompanhar o suspeito da prática delitiva.

A obrigatoriedade da assistência do advogado em sede de investigação preliminar, notadamente no interrogatório policial, não é um assunto pacífico entre os estudiosos. Sustenta autores como Nereu José Giacomoli que a defesa técnica é obrigatória, sob pena de nulidade absoluta do ato e de tudo o que derivar das declarações viciadas” (GIACOMOLI, 2016, p. 168).

Contudo, prevalece na jurisprudência não ser obrigatória a presença do advogado para a regular formalização do procedimento policial. A questão já foi enfrentada por diversas vezes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como na decisão em que o relator afirmou que a ausência de advogado não afronta às garantias constitucionais do flagrado (TJRS, 2013, on-line). A temática chegou também a ser discutida pelo Supremo Tribunal Federal, quando, em sede de decisão proferida na petição 7.612 DF, em que o relator reafirmou que o ordenamento não impõe à autoridade policial o dever de trazer a defesa técnica à investigação criminal, mas sim o de não obstar seu trabalho em sede policial (STF, 2019, on-line).

A legislação tampouco estabelece o momento procedimental para a realização do ato em sede policial. Analogamente ao processo judicial, o investigado deveria ser ouvido ao final do procedimento, seja do Auto de Prisão em Flagrante, seja do Inquérito Policial, uma vez que ao final das investigações já terão sido colhidos os elementos sobre os quais o investigado poderá refutar, ampliando a garantia de direito fundamentais (LOPES, 2009).

Ressalta-se que, embora o interrogatório do acusado esteja inserido no Título VII do Código de Processo Penal, destinado ao regramento das provas processuais penais, a natureza do ato se aproxima de um meio de defesa. Dessa forma, percebe-se que o interrogatório policial também pode ser visto como um direito a ser garantido ao investigado. É garantido o direito de defesa negativo, respeitando o direito de permanecer em silêncio; deverá também ser garantido

o direito de defesa ativo, resguardado ao interrogado o direito de falar e ser ouvido (LOPES JR., 2019).

A questão é especialmente relevante no que concerne à garantia de direitos fundamentais no âmbito da prisão em flagrante, uma vez que se impõe ao Delegado de Polícia o proceder à avaliação dos fatos e a fundamentação da decisão tomada. Neste momento, este aplicador do direito é impelido a tomar uma decisão sobre a ratificação da prisão do indivíduo e a tipificação dos fatos, cuja conclusão poderá levá-lo ou não ao cárcere. Dessa forma, a formação do seu juízo de convicção deve se embasar no conhecimento mais amplo quanto possível da situação fática.

Não se descuida que este momento ainda é incipiente, ademais, no curso da investigação criminal, ainda serão desenvolvidas outras tantas diligências visando a melhor apuração dos fatos, os quais poderão levar inclusive à alteração da convicção firmada em sede flagrancial. Contudo, não se pode negar a relevância deste momento, já que a decisão tomada pela autoridade policial poderá atingir direitos fundamentais do suspeito.

Entende-se, por oportuno, refletir sobre os desdobramentos decorrentes da edição da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), especialmente, aqueles oriundos da disposição estampada em seu artigo 18. Preceitua o referido artigo que configura crime de abuso de autoridade “Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações” (BRASIL, 2019).

Em que pese a inovação legislativa, o diploma legal não é imune a críticas e certamente reascende a discussão sobre a necessidade do advogado acompanhar o suspeito no procedimento de escuta em sede policial. À primeira vista, a legislação parece contemplar duas exceções, quando então seria permitida a oitiva do preso durante o período noturno: (i) quando capturado em flagrante, o indiciado for apresentado à autoridade policial; (ii) quando o preso, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

Embora a legislação seja ainda recente, a interpretação doutrinária⁵ também tem apontado para a não obrigatoriedade da assistência do advogado em sede de interrogatório, inclusive noturno, quando a autoridade policial estiver diante de indiciado preso em flagrante.

Todavia, certamente haverá estudiosos que sustentarão que a presença do advogado no interrogatório é obrigatória em qualquer hipótese. É possível que se sustente que a editada

⁵ Nesse sentido Lima (2020) e Nucci (2020).

Lei ainda não tenha se conformado integralmente à ordem constitucional democrática ou à ordem internacional sobre direitos humanos.

Retomando ao procedimento: firmado o legal estado flagrancial, concluído haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, passa-se à decisão a ser tomada pela autoridade policial sobre a qual tipo penal se amolda a conduta perpetrada pelo autor dos fatos, a qual determinará a espécie de procedimento cabível.

O Delegado de Polícia deverá fundamentadamente decidir sobre a ratificação do flagrante, indicando os indícios de autoria e a prova da materialidade, concluindo sobre o tipo penal incidente e determinando a lavratura do procedimento cabível. Decidindo pela lavratura da prisão em flagrante, não sendo caso de arbitramento de fiança, deverá a autoridade analisar o cabimento e a necessidade de se representar pela conversão em prisão preventiva.

À vista do até aqui exposto, a oportunidade do direito de ser ouvido ao suspeito, além de aperfeiçoar o filtro pré-processual a acusações infundadas (LOPES JR., 2001), atendidos os reclames procedimentais constitucionais e infraconstitucionais, serve como forma de promover direitos fundamentais, especialmente no que concerte ao direito à autodefesa, garantindo ao preso em flagrante a oportunidade de influir na decisão da autoridade policial.

Implementado o instituto da audiência de custódia através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 213/2015, a prisão em flagrante segue sendo imediatamente comunicada à autoridade judicial e, formalizado o Auto de Prisão em Flagrante, remetido em até 24 horas ao Poder Judiciário. Contudo, em sequência, a pessoa presa deverá ser conduzida à presença da autoridade judicial para a realização da audiência de apresentação. Uma das finalidades da audiência de custódia é a tornar mais humana e precisa a análise judicial da prisão, a partir do contato pessoal do juiz com o encarcerado.

Nesse sentido, a audiência de custódia também tem o propósito de garantir o lugar de fala do investigado preso em flagrante e, conseqüentemente, frear a violência policial e proporcionar um espaço livre para o recebimento e o encaminhamento de eventuais denúncias de maus tratos ou tortura infligidos às pessoas presas.

Em 2019, no dia 31 de dezembro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia provocada por uma nova cepa de coronavírus⁶. Seguindo as recomendações proferidas pela OMS e em consonância com a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus, o CNJ passou a editar diversos atos

⁶ <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>

normativos⁷ a fim de adequar a tramitação do processo judicial às limitações fáticas impostas pela crise sanitária. Assim, o processo de virtualização do sistema de justiça foi acelerado.

O emprego de videoconferência nas audiências criminais foi amplamente utilizado, levando à instituição da Plataforma Emergencial de Videoconferência, por intermédio da Portaria CNJ nº 61/2020. Os efeitos da Pandemia alcançaram também as audiências de custódia, quando, então, determinou-se a sua realização através de videoconferências.

Entretanto, a minoria dos locais do país possuem estrutura mínima para garantir a realização deste procedimento por meio da videoconferência. Assim, editou-se a Recomendação CNJ Nº 68/2020 determinando que, em caso de suspensão as audiências de custódia, deverá ser adotado procedimento alternativo de análise baseado no exame de saúde realizado quando de sua prisão e registro fotográfico de eventuais lesões presentes no preso.

Os reflexos decorrentes da crise sanitária atingem com maior intensidade alguns grupos vulneráveis, como os presos. A questão do acesso à justiça revela-se presente inclusive no direito de existir da pessoa presa para esperar a prestação jurisdicional. A forma de transmissão da doença viral facilita a propagação do Covid-19 no ambiente de confinamento dos presos, aumentando sua exposição.

O CNJ edita a Resolução nº 62/2020 recomendando aos magistrados que reavaliem as prisões provisórias, suspendam as medidas de apresentação periódicas ao juízo e decidam orientados pela máxima excepcionalidade de novas prisões preventivas. Denota-se que o contexto pandêmico se mostra como um novo obstáculo no processo de acesso à justiça da pessoa presa em flagrante. A necessidade de se garantir ao preso a oportunidade de ser ouvido parece tornar-se ainda mais importante.

Demonstra-se, assim, teoricamente, que tanto o interrogatório, quando a audiência de custódia, desenvolvem papel primordial no processo de acesso à justiça do investigado. A garantia do direito de ser ouvido poderá determinar a trajetória processual que encontrará (ou não) uma decisão individual e socialmente justa ao seu final. Além de garantir ao investigado acesso à justiça em relação a eventuais abusos cometidos em seu desfavor.

⁷ Tais como: (i) Resolução Nº 329 de 30/07/2020, que permite e regulamenta a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência; (ii) Resolução Nº 357 de 26/11/2020, que regulamentou a realização das audiências de custódia por videoconferência; (iii) Recomendação Nº 55 de 08/10/2019, que permite e regulamenta a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal do Juri; (iv) Recomendação Nº 62 de 17/03/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – por parte dos Tribunais e magistrados; (v) Recomendação Nº 68 de 17/06/2020, que estabelece as diretrizes para os Tribunais que optarem pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia.

Seguindo o pensamento do jurista e sociólogo Eugen Ehrlich (1862-1922), é reconhecido que o direito se encontra nas prescrições jurídicas, mas não exclusivamente nelas. Portanto, buscando revelar uma parcela do direito vivo no interrogatório policial - “aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida” (EHRlich, 1986, p. 378) –, procedeu-se à observação de um grupo de casos ocorridos na Comarca de Canoas/RS.

3 Estudo de caso: acesso à justiça por intermédio do interrogatório na Comarca de Canoas/RS

Este estudo de caso busca avaliar e refletir se e como o interrogatório policial pode exercer também um papel de promovedor do acesso à justiça, a fim de verificar se os fatos cotidianos correspondem às reflexões teóricas apresentadas ou não. Dessa forma, necessário se faz, primeiramente, expor determinadas notas metodológicas.

O banco de dados trabalhado é produto da observação dos procedimentos realizados na Delegacia de Polícia Pronto Atendimento de Canoas (Central de Polícia), no período de janeiro de 2021. Escolheu-se este marco temporal tendo em vista o decurso do momento pandêmico provocado pelo Covid-19, bem como a consolidação do processo de virtualização do sistema judicial brasileiro, o que permitiu o acesso às informações necessárias ao desenvolvimento da pesquisa.

A escolha da cidade de Canoas/RS justifica-se pelas dificuldades acrescidas que o município enfrenta em decorrência da crise sanitária relacionada à pandemia do Covid-19 para a realização das audiências de custódia na Comarca. O aparelho estatal do local não possui estrutura necessária à realização das audiências de apresentação de maneira virtual. Dessa forma, seguindo a Recomendação CNJ Nº 68/2020, a Autoridade Policial local passou a fazer acompanhar do Auto de Prisão em Flagrante fotografias e exame médico da pessoa presa, a fim de fornecer elementos para a avaliação judicial sobre indícios de violência policial.

Foram ainda filtradas as ocorrências registradas a partir da apresentação de um ou mais conduzidos pela suspeita da prática delitiva, no período noturno, período este que vai das 21h às 05h. Este intervalo temporal foi estabelecido a partir da interpretação sistemática do art. 22, § 1º, II da Lei de Abuso de Autoridade.

Constatou-se que, na totalidade dos oitenta e cinco casos analisados, a Autoridade Policial que presidia o feito oportunizou ao suspeito o direito de ser ouvido, cientificando-o de seus direitos constitucionais, especialmente o de ser assistido por advogado e o de permanecer em silêncio – procedimento formalizado no “termo de cientificação de direitos constitucionais” assinado pelo suspeito.

Analisando os oitenta e cinco casos, foi possível identificar 8 possíveis categorias e, assim, organizá-los: (i) Auto de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado falou sem a presença de advogado (nove casos); (ii) Auto de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado falou na presença de advogado (oito casos); (iii) Ocorrência simples registrada em que o suspeito falou sem a presença de advogado (dezesseis casos); (iv) Ocorrência simples registrada em que o suspeito falou na presença de advogado (nenhum caso); (v) Auto de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado silenciou-se sem a presença de advogado (cinquenta casos); (vi) Auto de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado silenciou-se na presença de advogado (dois casos); (vii) Ocorrência simples registrada em que o suspeito silenciou-se sem a presença de advogado (dois casos); (viii) Ocorrência simples registrada em que o suspeito silenciou-se na presença de advogado (dois casos);

Gráfico 1. Distribuição dos casos analisados de acordo com a postura adotada pelo suspeito da prática delitiva frente ao exercício do direito de ser ouvido e a existência de advogado acompanhando o feito



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2022.

Diante desta categorização, considerando que este estudo busca refletir sobre o exercício do direito de ser ouvido como forma de acesso à justiça, serão analisados os trinta e três casos em que a pessoa capturada em flagrante foi apresentada à presença da autoridade policial e prestou esclarecimentos sobre os fatos, assistido ou não por advogado.

3.1 Auto de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado falou sem a presença de advogado

Do total de trinta e três casos analisados, foram encontrados nove procedimentos que se encaixam nesta categoria, “Auto de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado falou sem a presença de advogado”.

Todos os procedimentos versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, cujas infrações penais variam entre vias de fato, ameaça, injúria, lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas, iniciadas a partir de atuação da Polícia Militar.

Analisando o perfil socioeconômico dos indiciados, constatou-se que a integralidade das ocorrências aconteceu na periferia dos municípios. Os suspeitos apresentam baixo poder aquisitivo e baixo nível de escolaridade.

A atual estrutura da Defensoria Pública brasileira não permite que os Defensores Públicos acompanhem os procedimentos realizados em fase preliminar, inexistindo, na comarca de Canoas, sistema de nomeação de advogados dativos.

Investigando os relatos dos indiciados, observou-se que em nenhum deles o interrogado manifestou-se acerca de suas condições sociais, por exemplo, sobre a existência de filhos ou dependentes, se está trabalhando no momento, se possui alguma comorbidade etc.

Prosseguindo, observou-se que deste grupo de nove indiciados, apenas um não possuía outra ocorrência figurando como suspeito. Os demais ostentam antecedentes policiais. A frequência de encontros com o sistema de persecução penal sugere vantagens decorrentes da experiência. O indivíduo tende a conhecer as nuances do procedimento e as estratégias jurídicas necessárias à sua defesa. Sob esse prisma, verificou-se que todos os indiciados negaram de alguma forma os fatos a eles imputados, dois indiciados alegaram ter agido em legítima defesa e um deles alegou ausência de intenção em relação à agressão.

Ainda, destaca-se o procedimento indexado pelo número 53, no qual o indiciado, cientificado de seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer em silêncio e ser assistido por advogado, dispensou a defesa técnica e passou a dar sua versão dos fatos. O Defensor Público, por sua vez, manifestou nos autos, apresentando pedido de liberdade provisória, baseando-se, dentre outros argumentos, no relato do autuado perante a autoridade policial, quando o indivíduo teria mencionado o contexto de luta corporal prévia com outra pessoa.

No indexado pelo número 40 o indiciado relatou a ocorrência de violência policial. Primeiramente, necessário se faz advertir, que a frequência estatística não significa, necessariamente, que em somente um caso de fato ocorreu violência policial, tampouco pode-se presumir absolutamente a veracidade do relato do preso.

Dois procedimentos não foram homologados pela autoridade judicial. Em decisão, fora reconhecida a ilegalidade do feito, sob o argumento de que o flagrado teria prestado declarações acerca dos fatos sem a devida assistência de advogado. Verificando os feitos, constatou-se que ambos indiciados foram cientificados de seus direitos constitucionais, especialmente o de ser acompanhado por advogado e o de permanecer em silêncio.

Constatou-se que em ambos os procedimentos, indexados pelos números 54 e 57, os indiciados, que exerceram o direito de falar, dispensando a assistência de advogado, negaram

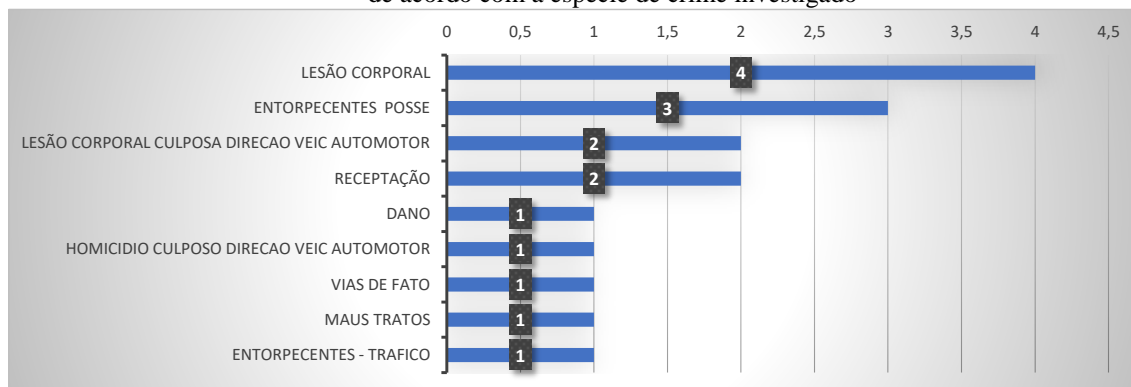
os fatos, sustentando sua tese defensiva na legítima defesa. No procedimento número 54, ao reconhecer a ilegalidade do Auto de Prisão em Flagrante, o magistrado fundamenta a decisão no fato de ter sido o indiciado ouvido sem que um advogado estivesse presente. E, embora não tenha sido homologado o flagrante, os indícios de autoria e a prova da materialidade colhidos no procedimento serviram para a oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, restando esta recebida pelo juiz competente. Ou seja, as alegações do indiciado, sustentando a tese da legítima defesa, não foram avaliadas para fins de absolvição sumária.

3.2 Ocorrência simples registrada em que o suspeito falou sem a presença de advogado

O segundo grupo de casos que se pretende analisar é composto por dezesseis ocorrências em que o suspeito da prática delitiva é apresentado à presença da Autoridade Policial, presta esclarecimentos sobre os fatos desacompanhado de advogado e não é determinada a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Todos os indiciados foram cientificados de seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer calado e o de ser assistido por advogado, e, então, prestaram esclarecimentos sobre os fatos.

Tabela 1. Distribuição dos ocorrência simples registradas em que o suspeito falou sem a presença de advogado de acordo com a espécie de crime investigado



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2022.

Analisando as ocorrências, destacam-se aqueles que versam sobre acidentes de trânsito com vítima (lesão corporal ou homicídio culposos na direção de veículo automotor). Nestes casos, a garantia do direito de ser ouvido como forma de acesso à justiça teve especial relevo. Nos três casos que se amoldam à espécie, o suspeito trouxe aos autos a informação da prestação de socorro à vítima. Esta informação influenciou diretamente no procedimento a ser tomado pela Autoridade Policial, quem deixou de impor ao condutor a prisão em flagrante e a consequente fiança.

Nesse sentido, pode-se destacar outro caso. Na ocorrência indexada pelo número 73, o indivíduo foi preso em flagrante pela suspeita da prática do crime de receptação, na modalidade ocultar. Na ocasião, o suspeito guardava na garagem de sua residência um veículo

objeto de furto. O entendimento que prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores⁸, tratando-se do crime de receptação, é no sentido de que compete ao acusado demonstrar que desconhecia a origem ilícita do bem flagrando em sua posse, sem que isso implique em inversão do ônus da prova. Entretanto, no caso em tela, as informações trazidas pelo suspeito, em sede de interrogatório policial, foram capazes de influir na decisão a ser tomada pela Autoridade Policial. A dúvida razoável suscitada quanto a autoria do delito foi determinante para a decisão de registro de ocorrência simples para a melhor apuração dos fatos a posterior. Evitar um dia de cárcere, o dispêndio de qualquer valor com o pagamento de fiança, já é por demais relevante para aquele que se encontra com seus direitos fundamentais ameaçados.

Exercendo o exercício reflexivo, imaginemos se a autoridade policial optasse por não garantir ao indiciado o direito de ser ouvido. Conduzido este suspeito pela prática do delito de receptação, comprovada a materialidade pela apreensão do veículo em situação de furto, os indícios de autoria poderiam ser extraídos do relato dos Policiais Militares condutores da ocorrência, que testemunharam a ocultação do veículo na residência do suspeito. Cientificado de seus direitos constitucionais pela Autoridade Policial, o indivíduo não indica advogado, desta feita, encerra-se o ato, sem a realização de sua oitiva. O espectro da verdade a que o Delegado de Polícia, nesta hipótese, tem acesso é, sem dúvida, menor; e demonstra-se razoável que, nesta hipótese, o Delegado de Polícia ratifica-se o flagrante, determinando a lavratura do feito.

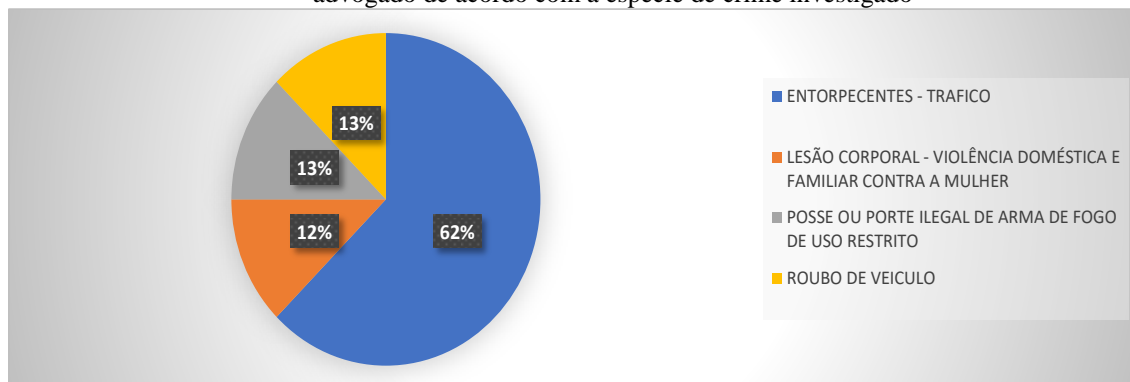
3.3 Auto de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado falou sendo assistido por advogado

Cumprido destacar, a priori, que todos os advogados que acompanharam os feitos foram indicados pelos próprios indiciados, responsáveis, portanto, pelo pagamento dos honorários advocatícios. Esta primeira diferença observada, portanto, é o ponto de partida para a reflexão sobre o tema. Buscou-se nos dados disponíveis investigar se a assistência conferida pela defesa técnica garantiu vantagens no acesso à justiça.

Primeiro ponto que merece destaque é que dos oito procedimentos constantes do grupo, cinco deles versam sobre o crime de Tráfico de Drogas. O perfil socioeconômico dos indiciados é de pessoas pobres, marginalizadas, que se encontravam nas periferias da cidade quando abordados pela polícia. O que chama a atenção, contudo, uma vez que estes indiciados constituíram advogados.

⁸ Nesse sentido: STJ – HC 366.639/SP – Rel. Min, Felix Fischer – 5ª Turma – julgado 28.03/2017 – Dje 05.04/2017.

Gráfico 2. Distribuição dos Autos de Prisão em Flagrante lavrado em que o indiciado falou sendo assistido por advogado de acordo com a espécie de crime investigado



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2022.

Analisando a base de dados, o procedimento indexado pelo número 80 se mostra relevante para a discussão. No caso, dois indivíduos foram conduzidos à presença da Autoridade Policial suspeitos da prática do delito de Tráfico de Drogas. Foi encontrada, no interior do estabelecimento, quantidade significativa de droga, o que levou à prisão dos indivíduos. Um dos suspeitos era o proprietário de um ferro velho e o outro, seu funcionário.

Na Delegacia de Polícia, os dois indiciados foram acompanhados pelo mesmo advogado. O funcionário do ferro velho confessou os fatos e afirmou que o proprietário em nada teria contribuído para a prática delitiva. O proprietário do estabelecimento alegou inocência, dizendo nada saber sobre os fatos. O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado e o juiz decretou a prisão preventiva do réu confesso, concedendo liberdade provisória ao outro. Oferecida a denúncia, o advogado constituído renuncia à defesa do funcionário e segue defendendo somente o proprietário do ferro velho. O juiz recebe a denúncia e a instrução se inicia. Durante o processo, as testemunhas de acusação e os policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados são reinquiridos e não são produzidas novas provas. A defesa do proprietário somente traz aos autos testemunhas da vida pregressa do acusado, já a defesa do funcionário não leva ao processo nenhum outro elemento. A sentença judicial é prolatada decorrido cerca de um ano da data do fato, condenando o funcionário do estabelecimento e absolvendo o proprietário.

No caso em comento, há de se questionar, no mínimo, se a estratégia adotada pela defesa do indiciado, confessar o delito e não trazer outros elementos aos autos, decorre da ausência fática de elementos em sua defesa; ou se esta escolha decorreu do conflito de interesse do advogado constituído na origem da persecução penal, quem, em verdade, atuou nos interesses do proprietário do ferro velho.

Prosseguindo, com a análise da base de dados, constatou-se que em três procedimentos há relato de violência policial ainda em sede policial, número significativamente maior do que

se encontra em interrogatórios realizados na ausência do defensor. Pode-se dizer, portanto, que, ao menos formalmente, estes indiciados tiveram maior acesso à jurisdição, uma vez que foi possível, através do procedimento, levar a conhecimento do judiciário sua denúncia.

Em sentido oposto, destaca-se para a análise o procedimento indexado pelo número 78. Em sede policial, o indiciado indicou advogado para acompanhá-lo durante a lavratura do procedimento. Durante o interrogatório policial, o indiciado relatou a ocorrência de violência policial no proceder de sua captura. Encaminhado procedimento ao poder judiciário, o juiz homologou o procedimento, sem sequer manifestar-se acerca do narrado pelo acusado.

4 Considerações Finais

Esta pesquisa teve como por objetivo avaliar e refletir se e como o interrogatório policial pode ser visto como um meio de acesso à justiça, especialmente no contexto pandêmico que vivemos provocado pela Covid-19. Outrossim, buscou-se investigar se o artigo 18 da Lei da Abuso de Autoridade interferiu neste processo.

Em apertada síntese, o banco de dados trabalhado foi composto por oitenta e cinco procedimentos realizados a partir da apresentação à Autoridade Policial, no período noturno (das 21h às 5h), de uma ou mais pessoas supostamente autoras de infração penal. Os procedimentos foram realizados sob a presidência dos Delegados de Polícia responsáveis pela Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento de Canoas, no Rio Grande do Sul. O período analisado foi janeiro de 2021.

Assim, percebeu-se que o perfil socioeconômico dos indiciados, indivíduos moradores das periferias, que possuem baixo poder aquisitivo e baixo nível de escolaridade, indicou a existência do primeiro obstáculo de acesso à justiça, uma vez que o Estado não garante assistência jurídica gratuita aos acusados em sede policial. Dado o baixo aporte de recursos financeiros, os suspeitos não conseguem, por exemplo, suportar as delongas do processo.

Comparando os dados dos indiciados ouvidos na presença de advogado e na ausência da defesa técnica observou-se que nenhum indiciado desassistido se ocupou de se manifestar sobre suas condições sociais, tampouco foi questionado pela autoridade policial que presidia o ato do interrogatório. Por sua vez, quando acompanhados de advogado, cinco dos oito indiciados discorreram sobre suas condições sociais, representando 62,5% dos casos.

Observou-se também a necessidade de aprimoramento dos profissionais jurídicos envolvidos no processo quanto à sua responsabilidade com a questão da promoção e expansão do acesso à justiça. A referida constatação pode ser inferida, tanto da ausência de questionamento em sede de interrogatório policial acerca do contexto social do investigado; quanto da questionável estratégia de defesa constata em alguns casos.

Da análise dos dados, encontrou-se evidências de que o interrogatório policial – especialmente neste contexto da pandemia de Covid-19 – funcionou como forma de acesso à justiça quando levou a conhecimento da Defensoria Pública que não mais teve contato com o indiciado sua tese de defesa.

Por seu turno, constatou-se, a partir dos interrogatórios policiais que indicavam a existência de violência policial, que em alguns casos o acesso à justiça se materializou, quando a notícia foi levada a conhecimento do judiciário e o magistrado se manifestou acerca dos fatos. Por seu turno, em outros casos, observou-se que este acesso se deu apenas formalmente, uma vez que, embora o relato tenha sido encaminhado ao Poder Judiciário, o juiz do feito não se manifestou acerca das denúncias feitas pelo indiciado.

Uma das principais funções das audiências de custódia seria a humanização do processo decisório, garantindo que aquele que decide sobre o encarceramento possa ter contato pessoal com a pessoa presa e, dessa forma, não decida se baseando exclusivamente na análise fria dos autos, contribuindo, portanto, para a inversão da lógica autoritária da atuação judicial (LEWANSOWSKI, 2015). Conclui-se, portanto, que o formato excepcional imposto pelo contexto pandêmico contribuiu para o retrocesso das garantias alcançadas quando da implementação das audiências de custódia.

Verificou-se, outrossim, reflexos da edição da Lei de Abuso de Autoridade no processo de oitiva dos indiciados no período noturno, quando dois procedimentos não foram homologados pela autoridade judicial, sob o argumento de afronta a direitos fundamentais ao proceder-se ao interrogatório policial desassistido por advogado, embora os indiciados tenham sido presos em flagrante e tenham sido advertidos de seus direitos constitucionais. Contudo, observou-se no relato dos indiciados que eles não confessaram a prática delitiva, pelo contrário, sustentaram hipóteses de legítima defesa (que não foram cotejadas pelo judiciário), além disso não houve relato de violência policial. E, embora não tenha sido homologado o flagrante, os indícios de autoria e a prova da materialidade colhidos no procedimento serviram para a oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, restando esta recebida pelo juiz competente. Ou seja, as alegações do indiciado, sustentando a tese da legítima defesa, não foram avaliadas para fins de absolvição sumária.

Isto posto, considera-se que sustentar a vedação do direito de ser ouvido ao preso em flagrante no período noturno é limitar seu direito de influir ativamente no processo decisório da autoridade policial somente em razão do horário de sua captura, criando-se assim obstáculo infundado para o seu acesso à justiça. Ademais, assim como as partes aprendem com o contato

reiterado com o sistema de justiça, os agentes públicos envolvidos na persecução penal também. O desconforto decorrente da declaração da ilegalidade de seus atos, quando da decisão de não homologação do flagrante; aliado à possibilidade de responder por abuso de autoridade podem influir na atuação da Autoridade Policial.

Concluindo, constatou-se que soluções reducionistas, como a exigência da presença de advogado acompanhando os feitos, não bastam para a transposição dos obstáculos existentes. A reflexão sobre o processo de acesso à justiça é mais complexa que isto. Percebeu-se que o acesso à justiça não pode ser considerado apenas em seu aspecto formal. Não podemos nos contentar com o acesso, temos que buscar a justiça. O acesso ao processo justo é o que nos insere no plano do sistema de justiça que garante direitos fundamentais a todos.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...] Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Petição 7.612.** Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal, 12 de mar. de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042346>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito 70049306889.** Relator: Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 08 de mai. de 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112884955/recurso-em-sentido-estrito-rse-70049306889-rs/inteiro-teor-112884965>. Acesso em 15 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 15 abr. 2022.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do movimento de Acesso à justiça: epistemologia versus metodologia. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. **Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. 248 p. ISBN 85-225-0276-5. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=9257. Acesso em 15 abr. 2022. p. 61-76.

FERNANDES, Antônio Scarance. **A reação Defensiva à Imputação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital do Brasil**. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em 15 abr. 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>>. Acesso em 15 abr. 2022.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiência de custódia: em busca da autêntica jurisdição de liberdade. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 35, n. 128, p. 93-99, dez. 2015. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139447. Acesso em 15 abr. 2022.

LOPES, Fábio Motta. **Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação preliminar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

MASCAREÑO, Aldo. Differentiation, Inclusion / Exclusion and Cohesion in the Modern Society. **Revista CIS**, vol 11, n. 17, p. 8-25. Disponível em: <https://revistacis.techo.org/index.php/Journal/article/view/55>. Acesso em 16 abr. 2022.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Acesso à justiça e acesso a direitos: o mandado de injunção na perspectiva da Lei nº 13.300/2016. **Revista da AJURIS**, v. 44, n. 143, p. 49–71. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/48152>. Acesso em 16 abr. 2022.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; ACHUTTI, Daniel Sila; organizadores. **A crise sanitária vista pelo direito**: observações desde o PPGD/Unilasalle sobre a COVID-19. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2020.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Compreendendo a evolução do acesso à justiça e a direitos: a mulher encarcerada e o adolescente trans na perspectiva do acesso à justiça / Diógenes V. Hassan Ribeiro, João Pedroso, Marcela Dornelles. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2019.

SAMPAIO, A. R.; RIBEIRO, M. H. M.; FERREIRA, A. A. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 175–210, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.299. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/299>. Acesso em 16 abr. 2022.